

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2707/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos transformados à base de cereais e de arroz 1
- * Regulamento (CEE) n.º 2708/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, relativo à importação, nas ilhas Canárias, de carnes de ovino e caprino dos países que concluíram acordos de autolimitação com a Comunidade 3
- Regulamento (CEE) n.º 2709/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- Regulamento (CEE) n.º 2710/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 7 a 11 de Setembro de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente a Espanha provenientes da Comunidade dos Dez 8
- * Regulamento (CEE) n.º 2711/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Bélgica 9
- * Regulamento (CEE) n.º 2712/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 10
- * Regulamento (CEE) n.º 2713/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, relativo à circulação de mercadorias entre determinadas partes do território aduaneiro da Comunidade 11
- Regulamento (CEE) n.º 2714/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio 13
- Regulamento (CEE) n.º 2715/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 17
- Regulamento (CEE) n.º 2716/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada do direito nivelador à importação para o arroz 21

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2717/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 22

Regulamento (CEE) n.º 2718/92 da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais 23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

* Directiva 92/71/CEE da Comissão, de 2 de Setembro de 1992, que determina a percentagem de remessas que pode ser sujeita a controlos fitossanitários, documentais e de identidade quando introduzidas num Estado-membro a partir de outro Estado-membro 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2707/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, sétimo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que a manutenção do actual regime, dadas a situação monetária e a incerteza que reina nos mercados de câmbios, pode levar as operações de especulação; que é, portanto, conveniente, suspender a fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos transformados à base de cereais e de arroz;

Considerando que a situação acima descrita implica a suspensão temporária da aplicação das disposições relativas à fixação prévia das restituições niveladoras em relação aos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 fica suspensa de 18 a 24 de Setembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2708/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

relativo à importação, nas ilhas Canárias, de carnes de ovino e caprino dos países que concluíram acordos de autolimitação com a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário nas ilhas Canárias⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 284/92⁽⁶⁾, prevê a integração destas ilhas no território aduaneiro da Comunidade sob reserva da entrada em vigor de um regime específico de abastecimento acompanhado de medidas específicas relativas à produção agrícola; que o citado regime foi definido pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽⁷⁾;

Considerando que determinados países terceiros, no âmbito de acordos de autolimitação concluídos antes da aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias, se comprometeram a limitar a certas quantidades as suas exportações para a Comunidade; que o Regulamento (CEE) nº 2641/80 prevê que, para o efeito, a emissão de certificados de importação não deve exceder aquelas quantidades;

Considerando que a aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias deveria implicar um aumento das citadas

quantidades que tenha em conta as importações relativamente importantes efectuadas até ao presente nessas ilhas, de alguns daqueles países terceiros; que um tal aumento exigirá, todavia, a condução de negociações, nomeadamente à luz da conclusão do *Uruguay Round*, pelo que não poderá ser realizado de imediato; que, por conseguinte, é conveniente assegurar desde já, em conformidade com o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o cumprimento das obrigações internacionais da Comunidade, precisando que as quantidades importadas tradicionalmente dos países em causa nas ilhas Canárias, a fim de aí serem utilizadas, não estão compreendidas nas quantidades previstas pelos referidos acordos de autolimitação, assim como prever consequentemente determinadas alterações ao regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 19/82 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/80 no que se refere às importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários de certos países terceiros⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/92⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80 não se aplica aos produtos das posições pautais nele indicadas importados, nas ilhas Canárias, dos países signatários de acordos de autolimitação com a Comunidade Económica Europeia, até ao limite das quantidades importadas tradicionalmente daqueles países para aquelas ilhas.

2. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as quantidades importadas nas ilhas Canárias desde 1986, dos países terceiros referidos no nº 1.

Nas comunicações previstas no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 19/82, aquelas autoridades discriminarão as quantidades referidas no nº 1 das restantes quantidades.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

(3) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

(4) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

(6) JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6.

(7) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(8) JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 18.

(9) JO nº L 89 de 4. 4. 1992, p. 19.

Artigo 2º

1. Os produtos referidos no artigo 1º não podem ser reexpedidos para o resto da Comunidade.

2. Os pedidos de certificado de importação, para as ilhas Canárias, dos produtos das posições pautais referidas no artigo 1º, assim como os certificados, incluirão :

— na casa 20, a menção : « proibida a reexpedição para o resto da Comunidade »,

— na casa 24, a menção : « certificado para utilização nas ilhas Canárias ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até final de 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2709/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 14 e 15 de Setembro de 1992 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	76,00 (2)
1509 10 90	76,00 (2)
1509 90 00	88,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,72
0711 20 90	16,72
1522 00 31	38,00
1522 00 39	60,80
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2710/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 7 a 11 de Setembro de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente a Espanha provenientes da Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão ⁽¹⁾ que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/92 ⁽²⁾, fixou, para 1992 os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados na Comunidade dos Dez de 7 a 11 de Setembro de 1992 para os queijos da categoria 4 se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o mês de Setembro de 1992;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente, e somente para a Comunidade dos Dez, a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das

quantidades solicitadas no que respeita à categoria 4 e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados pela Comunidade dos Dez de 7 a 11 de Setembro de 1992 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos :

— da categoria 4 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 88,69 %.

2. A emissão de certificados MCT para a Comunidade dos Dez é provisoriamente suspensa para os produtos da categoria 4.

3. Sem prejuízo das medidas definitivas que a Comissão venha eventualmente a tomar, podem ser introduzidos novos pedidos de certificados « MCT » a partir de 21 de Setembro de 1992 relativamente a todos os produtos, a título da fracção do limite indicativo aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2711/92 DA COMISSÃO**de 17 de Setembro de 1992****relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1992;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a

quota atribuída para 1992; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 13 de Setembro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1992.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skaregerrak efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 13 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2712/92 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1992
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando
pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM II e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atin-

giram a quota atribuída para 1992; que a Dinamarca proíbe a pesca deste *stock* a partir de 31 de Agosto de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM II e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1992.

A pesca do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM II e IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 31 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2713/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

relativo à circulação de mercadorias entre determinadas partes do território aduaneiro da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 44º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 717/91 do Conselho, de 21 de Março de 1991, relativo ao documento administrativo único⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º,

Considerando que ao abrigo da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE⁽⁴⁾, o regime fiscal previsto pela referida directiva não é aplicável em determinadas partes do território aduaneiro da Comunidade; que, por esta razão, as disposições do Regulamento (CEE) nº 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, respeitantes à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA)⁽⁵⁾, não são aplicáveis à circulação de bens entre as diferentes partes do território aduaneiro da Comunidade excluídas do âmbito de aplicação da referida directiva, bem como entre estas últimas e as partes abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva;

Considerando que a aplicação do artigo 8ºA do Tratado tem por efeito eliminar todos os controlos e formalidades relativos a mercadorias comunitárias que circulem no interior da Comunidade, tornando, em princípio, desnecessário o procedimento de trânsito comunitário interno; que, embora tendo em conta este princípio, o nº 3, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 permite, em casos específicos, o recurso ao procedimento do trânsito comunitário interno das mercadorias;

Considerando que a aplicação do procedimento do trânsito comunitário interno relativamente às mercadorias comunitárias que circulem entre as partes do território aduaneiro da Comunidade em que a Directiva 77/388/CEE não é aplicável e às mercadorias que circulem entre estas últimas e uma outra parte do terri-

tório aduaneiro da Comunidade em que as disposições da referida directiva, bem como as do Regulamento (CEE) nº 218/92, são aplicáveis, ou vice-versa, se afigura ser a medida adequada para permitir uma vigilância eficaz de tais operações;

Considerando que a Directiva 77/388/CEE estabelece, no seu artigo 33ºA, que, relativamente aos bens que entrem ou saiam da parte do território aduaneiro na qual é aplicada a referida directiva, provenientes ou com destino a uma parte do território aduaneiro em que a referida directiva não é aplicável, as formalidades aferentes à entrada e à saída destes bens sejam efectuadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 717/91; que, por conseguinte, é conveniente adoptar as modalidades técnicas complementares das disposições do Regulamento (CEE) nº 2453/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 717/91 do Conselho, relativo ao documento administrativo único⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do trânsito comunitário e pelo Comité do documento administrativo único,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias que satisfaçam as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou as mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que se encontrem em livre prática e expedidas:

- de uma parte do território aduaneiro da Comunidade, na qual são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE, com destino a uma outra parte do território aduaneiro da Comunidade em que as disposições acima referidas não são aplicáveis,
- de uma parte do território aduaneiro da Comunidade, na qual não são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE, com destino a uma outra parte do território aduaneiro da Comunidade em que as disposições acima referidas são aplicáveis,
- de uma parte do território aduaneiro da Comunidade, na qual não são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE, com destino a uma outra parte do território aduaneiro da Comunidade em que as disposições acima citadas também não são aplicáveis,

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 249 de 28. 8. 1992, p. 1.

circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno referido no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90.

Artigo 2º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 2453/92 são aplicáveis às operações referidas no artigo 1º segundo as modalidades que figuram no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo VIII do regulamento da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 717/91, relativo ao documento administrativo único, é aplicado de acordo com as seguintes modalidades :

1. A sigla COM mencionada na rubrica « Casa 1 — declaração — primeira subdivisão » abrange igualmente o caso de uma declaração de mercadorias comunitárias no âmbito das trocas comerciais entre partes do território aduaneiro da Comunidade nas quais são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE do Conselho e partes deste território em que estas disposições não são aplicáveis, ou no âmbito das trocas comerciais entre partes deste território em que estas disposições não são aplicáveis.
2. Na rubrica « Casa 37 — códigos dos regimes para efeitos da codificação », são utilizados os códigos seguintes :
 - a) Códigos já existentes no anexo VIII do regulamento acima citado : 10, 22, 23, 31, 52, 53, 72, 73 ;
 - b) Códigos novos :
 - 01 : Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição no âmbito das trocas comerciais entre partes do território aduaneiro da Comunidade nas quais são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE e partes deste território nas quais estas disposições não são aplicáveis, ou no âmbito das trocas comerciais entre partes deste território em que não são aplicáveis estas disposições,
 - 49 : Introdução no consumo de mercadorias comunitárias no âmbito das trocas comerciais entre partes do território aduaneiro da Comunidade nas quais são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE e partes deste território nas quais estas disposições não são aplicáveis, ou no âmbito das trocas comerciais entre partes deste território em que não são aplicáveis estas disposições,
 - 62 : Reintrodução com introdução no consumo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2714/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 468/92⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 47.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04 02	50,00 20,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04 02	63,00 20,00
1002 00 00 000	03 02	21,00 20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04 02	40,00 20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04 02	60,00 0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	90,00
1101 00 00 130	01	83,00
1101 00 00 150	01	75,00
1101 00 00 170	01	68,00
1101 00 00 180	01	62,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	90,00
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	140,00
1103 11 10 400	01	120,00
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	90,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Todos os países terceiros,

02 Outros países terceiros,

03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,

04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha.

(²) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2715/92 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1992
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 000 toneladas de arroz branqueado dos códigos de produtos 1006 30 92 900, 1006 30 94 900 e 1006 30 96 900 para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3633/90⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽⁶⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que

pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
⁽⁵⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.
⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 ⁽²⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	124,80
1006 20 15 000	01	124,80
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	124,80
1006 20 96 000	01	124,80
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	124,80
1006 30 25 000	01	124,80
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	124,80
1006 30 46 000	01	124,80
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01 02 03 04	161,00 167,00 172,00 161,00
1006 30 61 900	01 04	161,00 161,00
1006 30 63 100	01 02 03 04	161,00 167,00 172,00 161,00
1006 30 63 900	01 04	161,00 161,00
1006 30 65 100	01 02 03 04	161,00 167,00 172,00 161,00
1006 30 65 900	01 04	161,00 161,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
1006 30 92 100	01	161,00
	02	167,00
	03	172,00
	04	161,00
1006 30 92 900	01	161,00
	04	161,00
1006 30 94 100	01	161,00
	02	167,00
	03	172,00
	04	161,00
1006 30 94 900	01	161,00
	04	161,00
1006 30 96 100	01	161,00
	02	167,00
	03	172,00
	04	161,00
1006 30 96 900	01	161,00
	04	161,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

⁽²⁾ As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2716/92 DA COMISSÃO**de 17 de Setembro de 1992****que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada do direito nivelador à importação para o arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 7 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação destas disposições ou se houver riscos de tais dificuldades se virem a verificar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2667/92 da Comissão⁽³⁾, suspendeu a fixação prévia do direito nivelador à importação em relação ao arroz; que os motivos

que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é necessária, deste modo, manter essa medida por um período de tempo que permita acompanhar a situação;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de 17 de Setembro de 1992, mencionada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2667/92 é substituída pela data de 24 de Setembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 270 de 15. 9. 1992, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2717/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, o nº 3 do artigo 5º do Regulamento

(CEE) nº 3035/80 e o nº 7 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevêem a possibilidade de suspender a prefixação das restituições relativas a produtos de base exportados sob a forma de determinadas mercadorias ;

Considerando que a situação de determinados mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições relativas a determinados produtos ; que, para evitar a apresentação de pedidos de prefixação das restituições com fins especulativos, a acima referida prefixação deve ser suspensa até à entrada em vigor de tal adaptação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A prefixação das restituições à exportação aplicada aos cereais e arroz exportados sob a forma de mercadorias enumeradas, respectivamente, no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, é suspensa até 24 de Setembro de 1992 inclusive.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2718/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2666/92 da Comissão⁽³⁾, suspendeu a fixação prévia do direito nivelador à importação em relação a certos cereais; que os

motivos que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é necessário, deste modo, manter essa medida por um período de tempo que permita acompanhar a situação;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A data de 17 de Setembro de 1992, mencionada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2666/92, é substituída pela data de 24 de Setembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 270 de 15. 9. 1992, p. 11.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/71/CEE DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1992

que determina a percentagem de remessas que pode ser sujeita a controlos fitossanitários, documentais e de identidade quando introduzidas num Estado-membro a partir de outro Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3, terceiro parágrafo, e 3A do artigo 11.º,

Considerando que, actualmente, além de prever a realização de controlos pelos Estados-membros expedidores, a Directiva 77/93/CEE permite a realização de controlos pelos Estados-membros de destino;

Considerando, ainda, que as disposições da Directiva 77/93/CEE estatuem que a percentagem de inspecções fitossanitárias a realizar deve ser inferior a 33 % e será gradualmente reduzida até zero quando os Estados-membros passarem a aplicar as novas medidas relativas ao controlo em conformidade com as disposições relativas à realização do mercado interno; que, quanto aos controlos documentais e de identidade, as disposições estabelecem também que a percentagem de remessas sujeita àqueles controlos será determinada e gradualmente reduzida até zero quando os Estados-membros passarem a aplicar as novas medidas respeitantes ao controlo em conformidade com as disposições relativas à realização do mercado interno;

Considerando que, no interesse da livre circulação de plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, elemento essencial da produtividade agrícola que contribui para o funcionamento adequado da política agrícola comum, a percentagem dos controlos fitossanitários referidos deve ser reduzida, devendo ser tomada uma decisão relativamente à percentagem de remessas que pode ser sujeita a controlos documentais e de identidade ocasionais e estabelecido quanto aos controlos um melhor equilíbrio entre o Estado-membro expedidor e o Estado-membro de destino, com atribuição de maiores responsabilidades ao primeiro;

Considerando que as condições previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-membros assegurarão que, a partir de 15 de Outubro de 1992:

- a) A percentagem de controlos fitossanitários oficiais referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 11.º da Directiva 77/93/CEE, a realizar aquando da introdução das remessas no Estado-membro a partir de outro Estado-membro, será inferior a 10;
- b) A percentagem de remessas sujeita a controlos documentais e de identidade ocasionais referidos no n.º 3A do artigo 11.º da mesma directiva será inferior a 10.

⁽¹⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO n.º L 70 de 17. 3. 1992, p. 27.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 14 de Outubro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que

adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão